



TRIBUNAL DE CONTAS - TO	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:..... Contas Consolidadas: 06203/2000
Apensos:..... Balancetes Prefeitura: 02353/2000-04125/2000-04493/2000
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício: 1999
Entidade:..... Município de Almas
Órgão:..... Prefeitura de Almas
Responsável:..... Osmar Lima Cintra
Relatora:..... Conselheira DORIS COUTINHO

PARECER PRÉVIO Nº 090 /2003, de 12 de agosto de 2003

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de Almas-TO. Município de Almas-TO. Auditorias realizadas e aprovadas. Processos de Impugnações julgados. Recursos. Aplicabilidade de multa. Ressalvas e recomendações. Pela aprovação.

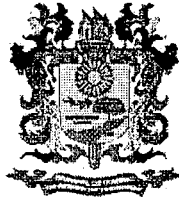
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31 § 2º da Constituição Federal e artigo 33, I da Constituição Estadual combinado com o artigo 82, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1284/2001;

Considerando que as contas de Governo Consolidadas do Município de Almas-TO, exercício de 1999, constituídas dos respectivos balanços, balancetes e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas

Processo_6203_2000_Balanço_1999_Parecer Prévio

1



TRIBUNAL DE CONTAS - TO	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de acordo com a Lei 4.320/64, exceto pelas ressalvas/recomendações apontadas;

Considerando que os relatórios de auditorias foram aprovados;

Considerando que os processos de impugnações instaurados pelas irregularidades encontradas quando da realização das auditorias foram julgados;

Considerando o cumprimento do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

RESOLVEM:

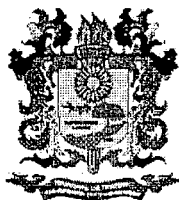
I - Recomendar a **Aprovação** das contas **Consolidadas** do Município de Almas-TO referente ao exercício financeiro de 1999, gestão do Prefeito Municipal Osmar Lima Cintra, nos termos do inciso I artigo 1º da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001¹ c/c RITCE artigo 28², com as **RECOMENDAÇÕES** elencadas e sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

II - Alertar ao Senhor Gestor que o não atendimento às recomendações das equipes de auditoria e às constantes no VOTO ensejará a rejeição de futuras contas;

¹ **Lei 1284 Art. 1º inciso I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.

² **RITCE - Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

2



TRIBUNAL DE CONTAS - TO	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Osmar Lima Cintra para conhecimento;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cadastro;

V - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder o envio à Câmara Municipal de Almas-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de agosto de 2003.

Conselheira **Doris Coutinho**
Presidente/Relatora

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Membro

Conselheiro **Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
Membro

Fui presente: **Oziel Pereira dos Santos**
Procurador Geral

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	1524
Data:	23.09.2003
Página:	37.549/37.550



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Processo:..... Contas Consolidadas: 06203/2000
Apensos:..... Balancetes Prefeitura: 02353/2000-04125/2000-04493/2000
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício: 1999
Entidade:..... Município de Almas
Órgão:..... Prefeitura de Almas
Responsável:..... Osmar Lima Cintra
Relatora:..... Conselheira DORIS COUTINHO

RELATÓRIO N. 127/2003

Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra, relativas ao exercício de 1999 do Município de Almas-TO.

A prestação de contas consiste no Balanço Geral **Consolidado** autuado nesta Corte em 22/08/2000 e posteriormente encaminhado à Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipal que analisou-as sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, formalizando dois relatórios, um gerado pelo SIPC e outro complementar, nº 147/2002, dando ênfase ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação.

Destaca-se ainda que estão apensos ao **Balanço Geral Consolidado** do Município de Almas-TO, três Balancetes de outubro a dezembro/99.

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de fls. 6239/2002, manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela **aprovação** das presentes contas anuais pela Câmara Municipal de Almas/TO, estendendo a mesma decisão aos balancetes que seguem apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

O Ministério Público junto ao TCE através do parecer n. 1256/03 entende que este Egrégio Tribunal de Contas pode emitir parecer prévio pela **aprovação** das contas em tela, de acordo com o que dispõe o art. 10, III da Lei Estadual nº 1.284/2001.

É o escorço do Relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Segundo o sistema jurídico vigente o controle externo da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas. A estes cabem por delegação constitucional (art. 31, §§ 1º e 2º) emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. A Constituição Estadual em decorrência do princípio da similitude estabelece no art. 33, I, que este Tribunal de Contas é o órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira dos Municípios, tendo como atribuição primordial fiscalizar a atividade financeira, a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados.

A apreciação das contas por esta Egrégia Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como nos resultados das auditorias ordinárias realizadas *in-loco* e nos processos de impugnações instaurados pela equipe técnica da Diretoria de Controle Externo Municipal, nos quais são destacados os achados de auditoria sob os aspectos da legalidade, moralidade publicidade e eficiência das despesas realizadas com os recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Do relatório elaborado pelos técnicos e com sustentação no já acima citado, e demais documentos constantes nos autos, alguns tópicos se revestem de especial importância, os quais passo a destacar a seguir.

1. Gestão Orçamentária

Os dados constantes no quadro abaixo foram extraídos dos demonstrativos de fls. 13 e 35, e ficou prejudicada a conferência com os valores da Lei orçamentária do Município.

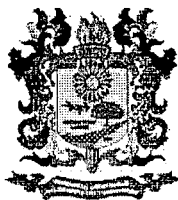
1.1 Composição do Orçamento

Descrição	Valor R\$	%
Receitas Correntes	4.275.000,00	93,55
Receitas de Capital	295.000,00	6,45
Total do Orçamento	4.570.000,00	100,00

1.2 Balanço Orçamentário Consolidado

A gestão orçamentária do Município de Almas está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas, e as despesas fixadas com as despesas executadas.

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	4.275.000,00	1.983.095,47	-2.291.904,53	Créditos Orç.	4.570.000,00	2.020.378,12	-2.549.621,88
Capital	295.000,00	1.976,30	-293.023,70				
Soma	4.570.000,00	1.985.071,77	-2.584.928,23	Soma	4.570.000,00	2.020.378,12	-2.549.621,88
Déficit		35.306,35	35.306,35	Superavit			
Total	4.570.000,00	2.020.378,12	-2.549.621,88	Total	4.570.000,00	2.020.378,12	-2.549.621,88



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

1.2.1 Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

Fazendo um comparativo entre a Receita Prevista, R\$ 4.570.000,00 (quatro milhões quinhentos e setenta reais), com a Realizada, R\$ 1.985.071,77 (hum milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, setenta e um reais e setenta e sete centavos), demonstra-se que o Município arrecadou 43,43% do valor previsto.

1.2.2 Comparativo entre Despesa Fixada x Executada

Comparando a despesa fixada R\$ 4.570.000,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil reais) com a executada R\$ 2.020.378,12 (dois milhões, vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), perfazendo um gastou de 44,20% do total da despesa fixada, praticamente o mesmo da receita realizada mencionada no item 1.2.1.

1.2.3 Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um déficit orçamentário no valor de R\$ 35.306,35 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), ou seja, para cada R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) de receita arrecadada, houve uma despesa de R\$ 1,00 (um real). Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do

Lucy *[Signature]*
4

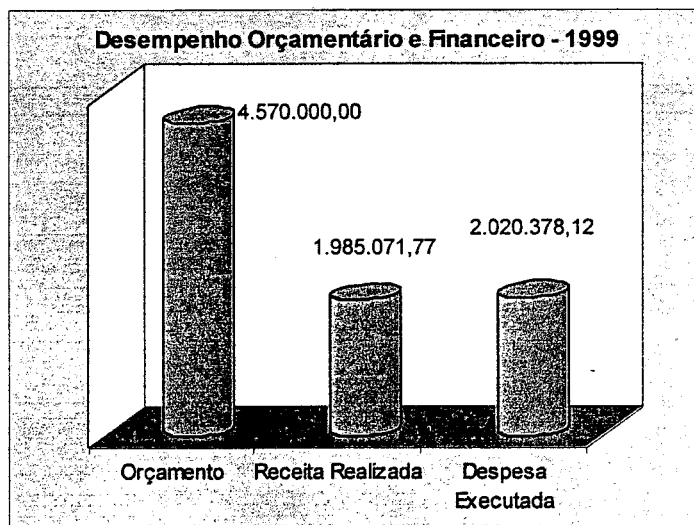


TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

Município de Almas-TO, comprovando o déficit que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Orçamentário} = \frac{1.985.071,77}{2.020.378,12} = 0,98$$



1.2.4 Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o Município arrecadou com Receitas Correntes 99,91% do total da Receita Realizada, ou seja, R\$ 1.983.095,47 (hum milhão, novecentos e oitenta e três mil, noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

1.2.4.1 Receitas Tributárias

As Receitas Tributárias provenientes de impostos e taxas atingiram R\$ 60.022,59 (sessenta mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), uma participação de 3,03% das Receitas Correntes.

5



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

1.2.4.2 Transferências Correntes

Do total das Receitas Correntes Realizadas, o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 1.919.964,06 (hum milhão, novecentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), o que representa 96,81%. Ressalte-se que das transferências de R\$ 1.558.590,58 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) são recursos da União e R\$ 185.586,96 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis mil e noventa e seis centavos) são transferências do Estado.

1.2.5 Receitas de Capital

As Receitas de Capital provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e, dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado totalizou R\$ 1.976,30 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

1.2.5.1 Operações de Crédito

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 12 que durante o exercício de 1999 o Município não realizou recursos através de Operações de Crédito.

1.2.5.2 Alienações de Bens

O total de Alienações de Bens somou R\$ 1.976,30 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

1.2.5.3 Transferência de Capital

O Município não recebeu transferência de capital durante o exercício.

1.2.6 Despesas por Função

Observa-se que do total das Despesas Executadas houve um gasto mais representativo com a Função educação e saúde (fls. 37).

1.2.7 Despesas por Categoria Econômica

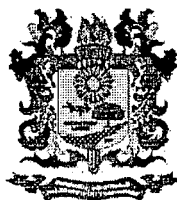
As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes e de Capital, totalizando R\$ 2.020.378,12 (dois milhões, vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos).

1.2.7.1 Despesas Correntes

As Despesas Correntes apresentam uma execução de R\$ 1.794.516,45 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), o equivalente a 88,73 % do total gasto pelo Município durante o exercício de 1999 (fls. 40).

1.2.7.1.1 Despesas de Pessoal

O montante das despesas com pessoal e encargos atingiram R\$ 624.470,87 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Comparada com a Receita Corrente Líquida (fls. 196), o Município obteve, em percentual, um comprometimento de 31,49% portanto



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

dentro dos limites constitucionais vigentes à época (art. 38 da ADCT c/c art 1º, III da Lei Camata).

1.2.7.1.2 Despesas com Serviços de Terceiros

Constata-se nos demonstrativos de fls. 10 a 35, contabilizado na conta *outros serviços e encargos*, um gasto de R\$ 589.828,40 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), durante o exercício de 1999.

1.2.7.1.3 Despesas com Educação

O Município de Almas-TO, durante o exercício de 1999 aplicou 26,68% na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme demonstração de fls. 190 dos presentes autos, em conformidade com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.2.7.2 Despesas de Capital

Como Despesas de Capital são considerados gastos pela administração pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício apresentou um total de R\$ 225.861,67 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) de gastos com bens de capital (fls. 8).

2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da

8



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 22.638,56 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). *Resumidamente podemos destacar do balanço financeiro consolidado os seguintes valores:*

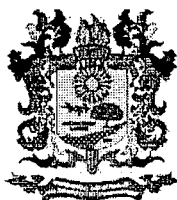
2.1 Balanço Financeiro - Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	1.985.071,77	Orçamentárias	2.020.378,12
Extra-Orçamentárias	621.585,02	Extra-Orçamentárias	697.474,62
Saldo do Período Anterior	133.834,51	Saldo p/ Período Seguinte	22.638,56
Total	2.740.491,30	Total	2.740.491,30

3. Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 1.076.980,77 (hum milhão setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) e um **Passivo** de R\$ 397.615,88 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Fazendo-se uma relação entre a soma do ativo e passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial: } \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao resultado patrimonial do Município de Almas-TO. Interpretando tais valores concluímos que para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 3,54 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores a dos compromissos exigíveis que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{1.076.980,77}{397.615,88} = 2,70$$

3.1 Balanço Patrimonial - Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	220.051,85	Passivo Financeiro	350.512,36
Ativo Permanente	856.928,92	Passivo Permanente	47.103,52
Soma do Ativo Real	1.076.980,77	Soma do Passivo Real	397.615,88
-	-	Ativo Real Líquido	679.364,89
Total Geral	1.076.980,77	Total Geral	1.076.980,77

3.1.1 Ativo Financeiro

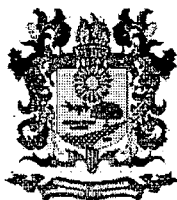
O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto prazo, totalizando R\$ 220.051,85 (duzentos e vinte mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Observa-se que não foram registrados no Balanço de fls. 6 valores referente ao estoque do setor de almoxarifado.

3.1.2 Ativo Permanente

O Ativo Permanente somou R\$ 856.928,92 (oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

10



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Deste valor referem-se aos Bens Imóveis o montante de R\$ 573.471,35 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

3.1.3 Passivo Financeiro



O Balanço do Município apresenta um passivo financeiro na ordem de R\$ 397.615,88 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Deste valor, R\$ 350.512,36 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos) correspondem à Restos a Pagar.

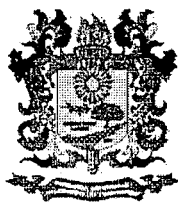
3.1.4 Passivo Permanente

O Balanço Patrimonial de fls. 6, não apresentou nenhum valor para este item, ou seja, o Município não tem dívidas.

3.1.5 Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. O Município apresentou um **superávit** de R\$ 147.246,19 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), *conforme se pode verificar pela tabela a seguir:*





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

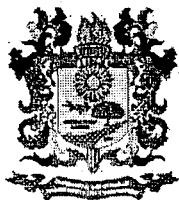
3.1.5.1 Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	1.985.071,77	Despesa Orçamentária	2.020.378,12
Mutações da Despesa Independentes da Execução Orçamentária	184.528,84	Mutações das Receitas	1.976,30
Total das Variações Ativas	2.169.600,61	Total das Variações Passivas	2.022.354,42
		Resultado Patrimonial	147.246,19
Total Geral	2.169.600,61	Total Geral	2.169.600,61

4. Auditorias/Impugnações

No exercício de 1999 esta egrégia Corte de Contas realizou no Município de Almas três auditorias ordinárias referentes aos meses de janeiro a dezembro/99 no Poder Executivo (todas foram julgadas aprovadas e enviadas à origem, em conformidade com o planejamento anual de auditorias nos termos da Resolução Administrativa n. 005 de 10/08/99.

Durante o período acima citado as equipes realizaram auditoria de conformidade, analisando os documentos e demonstrativos contábeis da qual originaram recomendações e detecções de irregularidades em razão das quais foram instaurados processos de impugnações que, posteriormente as regulares tramitações, foram considerados julgados irregulares. Destas decisões geraram dois processos de recursos, no de nº 3435/2002 deu-se provimento integral e no processo nº 1860/02 foi negado provimento, entretanto tal decisão não afeta a legalidade destas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

5. Balanços/Balancetes

Os Balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro/99 foram julgados Regulares com Ressalvas exceto o de junho/99 e enviados ao órgão de origem.

Ressalte-se que os valores dos Balancetes e o Balanço do Poder Legislativo estão intrinsecamente computados nas Contas Anuais, objeto desta análise.

Vale ressaltar que os números dos processos apensos, referente aos balancetes de outubro a dezembro/99, estão epigrafados no cabeçalho que antecede o relatório integrante da presente decisão.

6. Ressalvas

Da análise de toda a documentação foram constatados os seguintes pontos:

- a) Nos Balanços e Demonstrações Contábeis não constam assinaturas do chefe do Poder Executivo e do contador;
- b) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado;
- c) O Município obteve uma execução de despesa maior do que a arrecadação de receita;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA**

g) Não foi evidenciado no Balanço Patrimonial o valor referente ao estoque de almoxarifado.

7. Recomendações

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

a) As peças contábeis constituídas pelos Balanços e Demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/64 precisam ser assinadas, tendo em vista que a não assinatura do gestor e do contador caracterizam documentação não idônea;

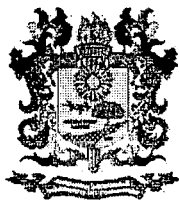
b) É necessário que o Município faça um planejamento mais adequado em seus instrumentos orçamentários, PPA, LDO, LOA, com a realidade a ser executada visando buscar o equilíbrio das contas públicas;

c) Implantar uma sistemática para acompanhamento dos valores orçados com os efetivamente empenhados;

d) Computar a partir desta data, na conta do Ativo, os valores referentes ao estoque de Almoxarifado e menciona-los no Balanço Patrimonial para evitar distorções nos respectivos resultados.

Assim com fulcro nos dispositivos da legislação vigente na época; artigo 36 da Lei 842, de 13/06/1996¹, uma vez elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Almas-TO, com especial atenção

¹ Lei 842/96 Art. 36 – Ao Tribunal de Contas compete emitir parecer prévio sobre as contas anuais e mensais do Prefeito, sujeitas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

às **ressalvas e recomendações** citadas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de:

I – Recomendar a **Aprovação** das contas **Consolidadas** do Município de Almas-TO referente ao exercício financeiro de 1999, gestão do Prefeito Municipal Osmar Lima Cintra, nos termos do inciso I artigo 1º da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001² c/c RITCE artigo 28³, com as **RECOMENDAÇÕES** elencadas e sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

II - Alertar ao Senhor Gestor que o não atendimento às recomendações das equipes de auditoria e às constantes no VOTO ensejará a rejeição de futuras contas;

III - Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Osmar Lima Cintra para conhecimento;

IV – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cadastro;

² **Lei 1284 Art. 1º inciso I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.

³ **RITCE – Art. 28** – O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

V - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder o envio à Câmara Municipal de Almas-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

É o meu VOTO

SALA DAS SESSÕES, em Palmas-TO, Capital do
Estado, aos 12 dias do mês de agosto de 2003.

Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora